SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248520 - SP (2025/0477086-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	ROSA & PARO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. Súmula 282/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a resilição de contrato de plano de saúde empresarial e a exigibilidade das mensalidades correspondentes a esse período.

2. A alegada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito de suscitar pronunciamento da Corte local sobre a matéria. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a declaração de nulidade, com eficácia *erga omnes*, do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias e a cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão, não tendo a RN ANS nº 557/2022 restabelecido tal possibilidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61276350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ba2f02e-2613-40a9-a327-af2ded400351

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ba2f02e-2613-40a9-a327-af2ded400351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248520 - SP (2025/0477086-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	ROSA & PARO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. Súmula 282/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a resilição de contrato de plano de saúde empresarial e a exigibilidade das mensalidades correspondentes a esse período.

2. A alegada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito de suscitar pronunciamento da Corte local sobre a matéria. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a declaração de nulidade, com eficácia *erga omnes*, do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias e a cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão, não tendo a RN ANS nº 557/2022 restabelecido tal possibilidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial

Documento eletrônico VDA60684444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:06
Código de Controle do Documento: 4ffeb1e6-a1fd-4449-9756-ac069dfbf296

interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 291):

> "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AVISO PRÉVIO PARA CANCELAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação contra sentença que declarou a inexigibilidade das mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento do plano de saúde e reconheceu a nulidade da cláusula que previa aviso prévio de 60 dias, condenando a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato pelo consumidor.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A cláusula é abusiva por impor ônus excessivo ao consumidor, contrariando o art. 51, IV, do CDC. A exigência foi declarada nula com eficácia erga omnes pelo TRF-2 na ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão reconhecida pelo STJ (ER Esp 1134957/SP). A RN nº 557/2022 não revigora cláusulas já consideradas nulas por decisão judicial transitada em julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Recurso desprovido. Tese de julgamento: A cláusula que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde é nula por abusividade. É indevida a cobrança de mensalidades após a solicitação de rescisão contratual pelo consumidor."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, com base na Súmula 282/STF, consignando, ainda, que, mesmo que superado o impedimento da ausência de prequestionamento, o recurso encontraria óbice na Súmula 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno, a agravante rebate os fundamentos da decisão hostilizada, reiterando, em síntese: (i) que o acórdão recorrido teria analisado integralmente a matéria infraconstitucional relativa aos arts. 421 e 422 do Código Civil, configurando-se o prequestionamento implícito; (ii) a existência de precedentes desta Corte em sentido semelhante ao adotado pelo Tribunal de origem não seria suficiente, por

Documento eletrônico VDA60684444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:06
Código de Controle do Documento: 4ffeb1e6-a1fd-4449-9756-ac069dfbf296

si só, para atrair a incidência da Súmula 83/STJ; e (iii) que o recurso especial cumpriu os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e provido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões às fls. 380-386.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a resilição de contrato de plano de saúde empresarial e a exigibilidade das mensalidades correspondentes a esse período.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de rescisão contratual, julgada procedente em primeiro grau, tendo a sentença sido integralmente mantida pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a operadora sustenta, em síntese, a legalidade da cláusula contratual que condiciona a rescisão do contrato de plano de saúde empresarial ao cumprimento de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, pois amparada no art. 23 da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia atinente à alegada violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito de suscitar pronunciamento da Corte local sobre a matéria. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Observa-se que o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cláusula contratual com fundamento na interpretação das normas regulamentares editadas pela ANS, e não nos arts. 421 e 422 do Código Civil, evidenciando a ausência de prequestionamento desses dispositivos.

Ainda que superado o óbice do prequestionamento, o Tribunal estadual consignou a abusividade da cláusula que estipula 60 dias de aviso prévio para o cancelamento do plano de saúde, estabelecendo, ainda, a impossibilidade de cobrança referente ao período do aviso prévio (fl. 293):

> Com efeito, a cobrança de valores após o requerimento de cancelamento do plano de saúde, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009, seja sob a justificativa de aviso prévio ou de multa contratual, foi declarada abusiva em sede de ação coletiva

Documento eletrônico VDA60684444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:06
Código de Controle do Documento: 4ffeb1e6-a1fd-4449-9756-ac069dfbf296

> com trânsito em julgado (Processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101 Tribunal Regional Federal da 2ª Região).
>
> Referida decisão possui eficácia erga omnes em todo o território nacional, nos termos dos artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ER Esp 1134957/SP.
>
> Outrossim, ainda que a apelante sustente que o caput do artigo 17 da RN nº 195/09 permaneceu íntegro em razão de sua reprodução no artigo 23 da RN 557/22 da ANS, a interpretação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu que a estipulação contratual, em sua essência, configura prática abusiva por impor ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

No mais, a incidência da Súmula 83/STJ é de rigor, pois a jurisprudência desta Corte orienta -se no sentido de que a declaração de nulidade, com eficácia *erga omnes*, do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias e a cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão, não tendo a RN ANS nº 557/2022 restabelecido tal possibilidade.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO REMUNERADO DE 60 DIAS. RN ANS Nº 195/2009, ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, ANULADO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em demanda relativa a plano de saúde coletivo, na qual se discute a cobrança de mensalidades durante prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual e a alegação de "advocacia predatória". Pedido de reforma para reconhecer a legalidade da cláusula de aviso prévio e afastar os óbices de admissibilidade.
> 2. Decisão agravada fundamentada na incidência das Súmulas 83/STJ (consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ) e 7/STJ (necessidade de reexame de fatos e provas), além dos óbices das Súmulas 5/STJ quanto à interpretação de cláusulas contratuais, mantendo a improcedência da cobrança no período de aviso e afastando a tese de "advocacia predatória".

Documento eletrônico VDA60684444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:06
Código de Controle do Documento: 4ffeb1e6-a1fd-4449-9756-ac069dfbf296

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se subsiste a exigência de aviso prévio remunerado de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento do Tribunal de origem; e (iii) saber se a tese de "advocacia predatória" pode ser revisitada em sede especial sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. **A cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias, com cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento, não subsiste ante a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 reconhecida em ação civil pública com eficácia erga omnes e ex tunc, e a posterior edição da RN nº 557/2022, que não reproduziu a previsão anulada.**

5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas 7/STJ e 5/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

6. **Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à orientação jurisprudencial do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por alegada divergência.**

7. A tese de "advocacia predatória" não pode ser revista em sede especial sem revolvimento probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.244.639/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA CANCELAMENTO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de pronunciamento pelo Tribunal de origem sobre os conteúdos normativos dos arts. 421, 422 e 451 do Código Civil impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

2. **A cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde revela-se inválida, pois fundada em norma administrativa (parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009) anulada por ação civil pública com eficácia erga omnes e formalmente afastada**

Documento eletrônico VDA60684444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:06
Código de Controle do Documento: 4ffeb1e6-a1fd-4449-9756-ac069dfbf296

pela RN ANS nº 455/2020 e pela revogação integral na RN ANS nº 557/2022, tornando inexigível a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. Incidência da Súmula 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.268.757/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DA ANS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado na alegação de validade da cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 (sessenta) dias para rescisão de plano de saúde coletivo empresarial. A insurgente aponta violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil e ao art. 23 da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examina-se se a controvérsia recursal comporta conhecimento à luz dos óbices fundados: (i) na ausência de prequestionamento dos dispositivos federais apontados; (ii) na natureza infralegal das resoluções da ANS; (iii) na incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) na deficiência do cotejo analítico exigido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo interno não enfrentam o fundamento autônomo da decisão monocrática segundo o qual o exame da matéria demandaria a interpretação de atos normativos infralegais expedidos pela ANS, providência inviável no âmbito de cognição do recurso especial, por não se enquadrarem tais atos no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

4. O conteúdo normativo dos arts. 421 e 422 do Código Civil não foi objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A recorrente também não suscitou ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza a invocação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Documento eletrônico VDA60684444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:06
Código de Controle do Documento: 4ffeb1e6-a1fd-4449-9756-ac069dfbf296

> 5. A análise do alcance da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, da evolução normativa das resoluções da ANS e das circunstâncias específicas da contratação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 6. A insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional carece de cotejo analítico nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ. Ainda que superado tal óbice, o exame da divergência esbarraria na Súmula 7/STJ, porquanto reclamaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório obstativo do conhecimento pela alínea "a".
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.255.002/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:06
Código de Controle do Documento: 4ffeb1e6-a1fd-4449-9756-ac069dfbf296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.248.520 / SP

Número Registro: 2025/0477086-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10147685120238260019

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: ROSA & PARO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: ROSA & PARO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA	: FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

Documento eletrônico VDA61260175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:29
Código de Controle do Documento: be2f4401-434a-47ef-81e1-bc30a33935c7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:29
Código de Controle do Documento: be2f4401-434a-47ef-81e1-bc30a33935c7